



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002092/2004-13
Recurso nº 167.276
Resolução nº 1401-00.030 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


IVETE-MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 09 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (suplente convocado) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-18.538, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 91/115 (que têm como parte integrante o Termo de Verificação e Exame), lavrados pela DEFIC/RJ, com ciência em 06/12/2004 (fl. 94), para a exigência de créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$1.981.229,21, de PIS, no valor de R\$42.098,55, de CSLL, no valor de R\$695.975,93, e de Cofins, no valor de R\$190.544,32, acrescidos de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$7.534.216,78 (fl. 2).

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

1. OMISSÃO DE RECEITAS. Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários escriturados nas contas 111020101 e 111021401, no ano de 1999, lançados a crédito de conta do Passivo, Armadores Avulsos, tendo o interessado sido intimado e reintimado sem que tenha apresentado a documentação dos lançamentos contábeis, conforme descrito no Termo de Verificação e Exame.

2. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimentos do IRPJ, nos períodos de agosto e outubro de 1999, tendo em vista a compensação indevida com créditos de terceiros (pedidos indeferidos - processos 10768.007260/00-61 e 10768.023107/99-30).

O enquadramento legal se encontra nos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 05/01/2005, a impugnação de fls. 127/131. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- omissão de receitas: o serviço que presta, agenciamento marítimo, está resumido na intermediação no sentido de prover todas as necessidades do navio; só o valor da comissão representa receita do agente; demonstra, de forma exemplificativa (devido à grande quantidade de documentação, que pode ser objeto de perícia em seu estabelecimento), o rateio de valores remetidos pelo armador estrangeiro para fazer face às despesas de custeio do navio no Brasil; não podem ser tributados, como omissão de receitas, valores remetidos do exterior para custear despesas de navios estrangeiros quando de suas estadas em porto brasileiro; as transferências são reguladas pelo Bacen;

- falta de recolhimento: interpôs recurso objetivando a reforma da decisão que negou a homologação das compensações efetivadas.

Encerra solicitando a improcedência do lançamento (principal e reflexos).

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 358), para que o interessado fosse intimado a apresentar os documentos que, em sua impugnação, alegou estarem à disposição do Fisco e, ainda, para que fosse esclarecido se, em face do recurso apresentado pelo interessado, o indeferimento do pedido de compensação sofreu alteração.

Foi prestada a informação de fls. 389/390. A fiscalização informa que o interessado não respondeu às intimações para colocar à disposição os documentos que alegou possuir. Acrescenta que o indeferimento do pedido de compensação não sofreu alteração e já se encontra arquivado.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS.

A existência de depósitos bancários de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

É devido lançamento de ofício quando não homologada a compensação de crédito tributário não confessado pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1999

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisa os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e reforça alguns pontos, trazendo provas adicionais, de alguns casos, os quais se devidamente analisados, comprovariam a improcedência do lançamento em relação à infração ligada a depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas.

Segundo a recorrente, a comprovação da origem e da escrituração dos depósitos bancários se daria com a anexação da documentação abaixo, nos seguintes termos:

“- Contratos de câmbio nºs 99/058829, de 27.09.99; 99/036405, de 27.09.99; 99/068013, de 04.11.99; 99/041944; de 04.11.99; 99/026947, de 22.07.99; 99/042202, de 22.07.99; 99/047389, de 10.12.99; 99/042134, de 05.11.99.

- Livro Diário, conforme cópias dos Termos de Abertura e Encerramento devidamente registrados na JUCERJA sob os Registros nºs 2089 a 2090, onde se comprova os registros dos valores questionados pela fiscalização

- *Razão Contábil, relativo ao ano de 1999, onde constam todos os lançamentos contábeis correspondentes aos contratos de câmbio mencionados na alínea 'a'.*"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Cabe salientar, por relevante, que o escopo desta diligência se limita à infração ligada à omissão de receitas oriunda de depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas.

Diligência

Em relação à infração acima referida, a recorrente em fase recursal reforça sobremaneira seu acervo probatório trazido na fase impugnatória. Dessa feita, em fase recursal traz um acervo envolvendo inúmeros casos, os quais se devidamente analisados, segundo ela, comprovariam a improcedência do lançamento ou a necessidade de uma nova diligência, dado que o grande volume de provas a pedir análise impossibilitaria a anexação de todas as provas aos autos.

Apesar de a recorrente de fato não ter inicialmente logrado êxito junto à fiscalização nessa questão probatória e mesmo junto à DRF(diligência fracassada), a verdade é que ela reforçou sua impugnação trazendo novas provas que anteriormente foram consideradas insuficientes ou mesmo desarticuladas pela DRJ. Nesse novo contexto, em relação ao novo acervo probatório que foi anexado à peça recursal, considero que foi atendido o requisito do art. 16, parágrafo § 4.º, para efeito de não considerar a prova preclusa, na medida em que verifico que se destinou a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (pela DRJ), situação que deve ser considerada normal em um contraditório em que o princípio da verdade material é também um princípio informador relevante do contencioso administrativo.

Em apertada síntese, A DRJ negou provimento a esse item, nos seguintes termos:

"(...) Os documentos apresentados na impugnação, de forma fragmentada, não comprovam a origem dos depósitos bancários relacionados pela fiscalização."

Opondo-se a essa caracterização de insuficiência ou desarticulação da prova, assim se posicionou a recorrente:

"(..) A recorrente, empresa que se dedica exclusivamente à atividade de agenciamento marítimo (mandatário mercantil) atende a navios de armadores diversos,

nacionais e estrangeiros, no sentido de prover todas as necessidades desses navios quando atracados em portos brasileiros

Assim, não pode a fiscalização pretender cobrar tributo da Recorrente, sob suposta alegação de omissão de receitas em face da existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada, já que a documentação acostada à Impugnação comprova não apenas a origem dos depósitos bancários, oriundos de valores do exterior, através de contrato de câmbio, para custear despesas de navios estrangeiros quando de suas estadas em portos brasileiros, mas, também, a sua escrituração contábil realizada em contas do Ativo 111020101 e 111021401, no ano de 1999, e em contrapartida a crédito de conta do Passivo 211108 – Armadores Avulsos.

E para não restar dúvidas quanto à lisura de seus procedimento contábil, quando do recebimento desses valores remetidos do exterior pelo armador estrangeiro para custear as despesas de seu(s) navio(s) em porto brasileiro, a Recorrente traz à colação nova documentação que demonstra não apenas a origem dos depósitos bancários questionados pela fiscalização, assim como a escrituração contábil do ano de 1999.

Para comprovar a origem e a escrituração dos depósitos bancários, a Recorrente anexa ao presente a seguinte documentação:

- a) Contratos de câmbio n.ºs 99/058829, de 27.09.99; 99/036405, de 27.09.99; 99/068013, de 04.11.99; 99/041944, de 04.11.99; 99/026947, de 22.07.99; 99/042202, de 22.07.99; 99/047389, de 10.12.99; 99/042134, de 05.11.99.
- b) Livro Diário, conforme cópias dos Termos de Abertura e Encerramento devidamente registrados na JUCERJA sob os Registros n.ºs 2089 a 2090, onde se comprova os registros dos valores questionados pela fiscalização
- c) Razão Contábil, relativo ao ano de 1999, onde constam todos os lançamentos contábeis correspondentes aos contratos de câmbio mencionados na alínea “a”. (grifei)

Dessa forma, diante desse novo contexto e estando agora diante de um conjunto probatório mais articulado e tendo como norte o princípio da verdade material, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Pronunciar-se sobre a autenticidade das provas adicionais trazidas aos autos; bem assim a robustez e consistência das mesmas de forma a fazer face à infração ligada a omissão de receitas oriundas de depósitos bancários não comprovados.

- Apresentar outras informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores, inclusive, se for o caso, propondo alteração do lançamento em seu critério quantitativo para se conformar às parcelas eventualmente excluídas do mesmo.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.


ANTONIO BEZERRA NETO